



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Ofício nº 341/2018 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 13.08.2018

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ou GILENE ALVES MENDES

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0808915-93.2018.8.14.0006.

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO/CITADO no dia 13/08/2018 (segunda-feira), através de ciência do Procurador Geral no sistema Pje, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0808915-93.2018.8.14.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor da senhora VIRGINIA MARIA RODRIGUES, de 58 anos de idade, conforme se demonstra pela cópia da decisão e documentos em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, CUMPRA COM SUA OBRIGAÇÃO E PROVIDENCIE A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO, EM FAVOR DA PACIENTE VIRGINIA MARIA RODRIGUES, EM UM DOS HOSPITAIS DA REDE DE ATENDIMENTO PÚBLICO QUE DISPONHA DO TRATAMENTO, OU NA IMPOSSIBILIDADE, "CONTRATEM O SERVIÇO DE FORMA PARTICULAR", TUDO PARA EVITAR O AGRAVAMENTO DO CASO,** SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR LIMITAÇÃO PELO JUÍZO.

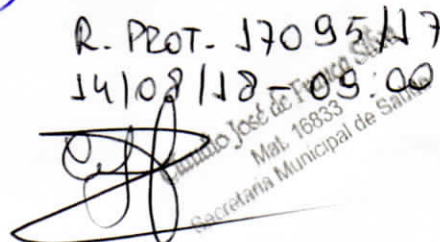
Tão logo cumprida a liminar, que a PROGE seja informada para as devidas informações ao Juízo para que se evite a incidência de multa e crime de desobediência.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

R. Prot. 17095/17
14/08/18 - 09:00


José de Fátima Silva
Mat. 16833
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO N° 0808915-93.2018.8.14.0006

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: VIRGINIA MARIA RODRIGUES

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, em benefício de VIRGINIA MARIA RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que viabilize a interessada a realização de TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA.

Aduz o requerente, em síntese, que a interessada necessita com urgência do tratamento acima discriminado, uma vez que a Sra. Virginia apresenta um quadro de enfisema pulmonar, hipertensão e diabetes, e em decorrência do estado de saúde muito debilitado, foi internada no Hospital Barros Barreto por um período de 60 dias e, durante a internação, também foi diagnosticada com Fibrose Brônquio Ecstasia.

Informa ainda a exordial, que em razão das moléstias descritas, a interessada necessita de tratamento de oxigenoterapia, com o fornecimento de 3 (três) litros de O² (oxigênio) por minuto, durante 15 (quinze) horas por dia, para realização do tratamento de saúde em residência.

Ressalta também o requerente, que a interessada não possui condições de arcar com os custos do tratamento e ao buscar atendimento na rede pública de saúde, não obteve êxito pelas vias administrativas.

Por fim, em razão do grave quadro de saúde da interessada requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a viabilização do tratamento em questão. Em fundamentação ao pleito, juntou na ocasião laudo médico e documentos pessoais da interessada.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a cegueira. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes*

R. PROT-17095/17
14/08/18-00:30 Hs

Claudio José de Fátima
Mec 16833
Secretaria Municipal de Saúde

pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014, Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDO MÉDICO (documento Id 599613), assinado por profissional médico, no qual consta descrição da doença da paciente e a necessidade do tratamento de saúde solicitado, o qual evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

1. ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que o requerido providencie a realização do tratamento de Oxigenoterapia, e tudo que se fizer necessário, em favor da paciente VIRGINIA MARIA RODRIGUES, em um dos hospitais da rede de atendimento público que disponha do tratamento, ou na impossibilidade, contratem o serviço de forma particular, tudo para evitar o agravamento do caso.

INTIME-SE o Requerido da presente decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITE-SE o Requerido, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas.

CUMpra-se. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).